



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196227 - DF (2024/0118485-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOAO SOARES ROCHA
ADVOGADOS : MANOEL CUNHA LACERDA - MS001099
DANYELA MORAIS RONCHI - MS024769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DE BUSCA E APREENSÃO E DE SEQUESTRO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quanto ao pedido de "excluir ou declarar inviabilidade de eventual Ação Penal contra [o recorrente]", trata-se de vedada inovação recursal, visto que o writ originário teve por pleito de mérito "reconhecer e declarar a nulidade das medidas cautelares de busca e apreensão e de sequestro".
2. O acórdão impugnado ressaltou que o recorrente é acusado de uma série de crimes graves, tais como tráfico transnacional de drogas; financiamento ao tráfico de drogas; associação para o tráfico de drogas; organização criminosa; ocultação e dissimulação de bens, direitos e valores provenientes de infração penal; atentado contra a segurança do transporte aéreo; lavagem de dinheiro; envolvimento em homicídio.
3. O acórdão elencou os principais motivos citados para a decretação dessas medidas cautelares, notadamente: (a) que o recorrente foi associado ao tráfico internacional de drogas desde o final da década de 1990, usando aeronaves alteradas para transportar drogas, sendo visto

como o líder de uma organização criminosa especializada nesse tipo de atividade; (b) que a investigação revelou que João estava envolvido em complexas operações de lavagem de dinheiro, pois ele supostamente usava suas empresas e propriedades para ocultar os lucros obtidos com o tráfico de drogas, além do fato de terem sido encontradas propriedades em nome de João que, segundo as autoridades, foram adquiridas com dinheiro proveniente de atividades criminosas; (c) que o recorrente utilizava nomes de outras pessoas (laranjas) para registrar bens e empresas, como uma maneira de ocultar sua participação direta e os verdadeiros proprietários dos ativos; (d) que as investigações bancárias e fiscais revelaram grandes quantidades de dinheiro movimentadas nas contas de João sem uma origem lícita identificável, sugerindo a entrada de dinheiro do tráfico de drogas; (e) que o recorrente estava ligado a outras pessoas conhecidas por envolvimento em crimes similares, além de haver registros de atividades coordenadas entre eles para a execução de operações ilegais; (f) que há acusações de que João estava envolvido em um caso de homicídio como mandante, o que intensificava as preocupações sobre sua periculosidade e influência.

4. Segundo a Corte de origem, os elementos dos autos forneceram ao juízo razões fundadas para acreditar que a busca e apreensão seriam necessárias para coletar provas adicionais contra João Soares Rocha e interromper suas atividades ilegais. A decisão foi baseada na necessidade de se obter acesso a documentos, recursos financeiros e outros itens que pudessem ser usados para corroborar as acusações de participação em crimes organizados e financiamento de atividades ilegais. Portanto, a alegação da defesa de ausência de fundamentação do acórdão não pode ser confirmada diante de tais conclusões.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196227 - DF (2024/0118485-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOAO SOARES ROCHA
ADVOGADOS : MANOEL CUNHA LACERDA - MS001099
DANYELA MORAIS RONCHI - MS024769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DE BUSCA E APREENSÃO E DE SEQUESTRO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quanto ao pedido de "excluir ou declarar inviabilidade de eventual Ação Penal contra [o recorrente]", trata-se de vedada inovação recursal, visto que o writ originário teve por pleito de mérito "reconhecer e declarar a nulidade das medidas cautelares de busca e apreensão e de sequestro".

2. O acórdão impugnado ressaltou que o recorrente é acusado de uma série de crimes graves, tais como tráfico transnacional de drogas; financiamento ao tráfico de drogas; associação para o tráfico de drogas; organização criminosa; ocultação e dissimulação de bens, direitos e valores provenientes de infração penal; atentado contra a segurança do transporte aéreo; lavagem de dinheiro; envolvimento em homicídio.

3. O acórdão elencou os principais motivos citados para a decretação dessas medidas cautelares, notadamente: (a) que o recorrente foi associado ao tráfico internacional de drogas desde o final da década de 1990, usando aeronaves alteradas para transportar drogas, sendo visto

como o líder de uma organização criminosa especializada nesse tipo de atividade; (b) que a investigação revelou que João estava envolvido em complexas operações de lavagem de dinheiro, pois ele supostamente usava suas empresas e propriedades para ocultar os lucros obtidos com o tráfico de drogas, além do fato de terem sido encontradas propriedades em nome de João que, segundo as autoridades, foram adquiridas com dinheiro proveniente de atividades criminosas; (c) que o recorrente utilizava nomes de outras pessoas (laranjas) para registrar bens e empresas, como uma maneira de ocultar sua participação direta e os verdadeiros proprietários dos ativos; (d) que as investigações bancárias e fiscais revelaram grandes quantidades de dinheiro movimentadas nas contas de João sem uma origem lícita identificável, sugerindo a entrada de dinheiro do tráfico de drogas; (e) que o recorrente estava ligado a outras pessoas conhecidas por envolvimento em crimes similares, além de haver registros de atividades coordenadas entre eles para a execução de operações ilegais; (f) que há acusações de que João estava envolvido em um caso de homicídio como mandante, o que intensificava as preocupações sobre sua periculosidade e influência.

4. Segundo a Corte de origem, os elementos dos autos forneceram ao juízo razões fundadas para acreditar que a busca e apreensão seriam necessárias para coletar provas adicionais contra João Soares Rocha e interromper suas atividades ilegais. A decisão foi baseada na necessidade de se obter acesso a documentos, recursos financeiros e outros itens que pudessem ser usados para corroborar as acusações de participação em crimes organizados e financiamento de atividades ilegais. Portanto, a alegação da defesa de ausência de fundamentação do acórdão não pode ser confirmada diante de tais conclusões.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

JOÃO SOARES ROCHA interpõe agravo regimental contra a decisão

que chancelou acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A defesa busca o o reconhecimento de nulidade de medidas cautelares de busca e apreensão e de sequestro nos autos do inquérito que apura supostos crimes de tráfico e associação para o tráfico transnacional de drogas, financiamento para o tráfico de drogas, organização criminosa, lavagem de capitais e atentado contra a segurança de transporte aéreo.

A defesa aduz, em suma, que a decisão que determinou as medidas cautelares é genérica, imprecisa e indeterminada, sendo evidente e manifesta sua absoluta nulidade absoluta.

Requer o seguinte:

1.º) – Que, seja ouvida a digna Subprocuradoria-Geral da República, acerca dos motivos e fundamentos desse Recurso em Habeas Corpus.

2.º) – Que, por todos os motivos expostos acima, seja conhecido e provido esse Recurso Ordinário em Habeas Corpus, a fim de:

a) – **Reconhecer e declarar a nulidade do v. acórdão recorrido**, por causa dos seus vícios de fundamentação, conforme demonstrado acima, os quais o torna manifestamente anulável, especificamente em relação ao Recorrente/paciente JOÃO SOARES ROCHA, e também porque:

Está caracterizada a evidente ilegalidade e VIOLAÇÃO A ORDEM JURÍDICA, especialmente por não ter sido observado os paradigmas relativos ao juiz natural, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5, LIII, LIV, e 93, IX, ambos da CF, c. c. o art. 648, III e VI, do CPP), conforme demonstrado acima, além de configurar abuso de direito.

b) – Ainda, se não for acolhido o pedido anterior, **SUPLICA-SE** que, em **relação ao Recorrente/paciente, seja concedida ordem de habeas corpus ex officio, a fim de excluir ou declarar inviabilidade de eventual Ação Penal** contra si, por ser medida de direito e de lidima justiça, pois o v. acórdão recorrido reconheceu e declarou a nulidade absoluta do sequestro. [...] (fls. 2.271-2.272)

O *Parquet* Federal oficiou pelo não conhecimento do writ.

VOTO

Inicialmente, quanto ao pedido de "excluir ou declarar inviabilidade de eventual Ação Penal contra [o recorrente]", observo que se trata de **vedada inovação recursal**, visto que o writ originário teve por pleito de mérito "reconhecer e declarar a nulidade das medidas cautelares de busca e apreensão e de sequestro".

No mais, observo que o acórdão impugnado ressaltou que o recorrente é acusado de uma série de crimes graves, tais como:

1. Tráfico Transnacional de Drogas: Suspeita-se que João esteja envolvido em operações de tráfico de drogas que atravessam fronteiras nacionais, utilizando aeronaves alteradas e registradas em nome de terceiros.

2. Financiamento ao Tráfico de Drogas: É acusado de fornecer recursos financeiros para facilitar operações de tráfico de drogas.

3. Associação para o Tráfico de Drogas: Supostamente, ele faz parte de uma organização que se dedica ao tráfico de drogas, trabalhando em conjunto com outros membros para realizar essa atividade ilícita.

4. Organização Criminosa: João é considerado um membro de uma organização criminosa envolvida em várias atividades ilícitas, incluindo o tráfico de drogas.

5. Ocultação e Dissimulação de Bens, Direitos e Valores Provenientes de Infração Penal: Acusado de esconder e lavar dinheiro proveniente de atividades criminosas, utilizando diversos métodos para disfarçar a origem ilegal dos fundos.

6. Atentado Contra a Segurança do Transporte Aéreo: João também é implicado em ações que colocam em risco a segurança do transporte aéreo, relacionadas ao uso de aeronaves para o tráfico de drogas.

7. Lavagem de Dinheiro: Há acusações específicas relacionadas à lavagem de dinheiro, onde João supostamente transferiu propriedade de seu patrimônio para familiares e usou empresas de fachada para ocultar a origem dos fundos.

8. Envolvimento em Homicídio: João é apontado como o mandante de um homicídio de um ex-policial federa, indicando uma possível tentativa de intimidar ou eliminar testemunhas ou oponentes legais.

Ao mesmo tempo, o acórdão também indicou que o Juiz de primeiro grau determinou a busca e apreensão em desfavor do recorrente com base em várias evidências e alegações que sugeriam a sua participação em atividades criminosas, especialmente o tráfico transnacional de drogas e a lavagem de dinheiro.

O acórdão elencou os principais motivos citados para a decretação dessas medidas cautelares, notadamente:

1. O recorrente foi associado ao tráfico internacional de drogas desde o final da década de 1990, usando aeronaves alteradas para transportar drogas, sendo visto como o líder de uma organização criminosa especializada nesse tipo de atividade;

2. A investigação revelou que João estava envolvido em complexas operações de lavagem de dinheiro, pois ele supostamente usava suas empresas e propriedades para ocultar os lucros obtidos com o tráfico de drogas, além do fato de terem sido encontradas propriedades em nome de João que, segundo as autoridades, foram adquiridas com dinheiro proveniente de atividades criminosas;

3. João utilizava nomes de outras pessoas (laranjas) para registrar bens e empresas, como uma maneira de ocultar sua participação direta e os verdadeiros proprietários dos ativos;

4. As investigações bancárias e fiscais revelaram grandes quantidades de dinheiro movimentadas nas contas de João sem uma origem lícita identificável,

sugerindo a entrada de dinheiro do tráfico de drogas;

5. João estava ligado a outras pessoas conhecidas por envolvimento em crimes similares, além de haver registros de atividades coordenadas entre eles para a execução de operações ilegais;

6. Há acusações de que João estava envolvido em um caso de homicídio como mandante, o que intensificava as preocupações sobre sua periculosidade e influência.

Assim, segundo a Corte de origem, tais elementos forneceram ao juízo razões fundadas para acreditar que a busca e apreensão seriam necessárias para coletar provas adicionais contra João Soares Rocha e interromper suas atividades ilegais. A decisão foi baseada na necessidade de se obter acesso a documentos, recursos financeiros e outros itens que pudessem ser usados para corroborar as acusações de participação em crimes organizados e financiamento de atividades ilegais.

Portanto, a alegação da defesa de ausência de fundamentação do acórdão não pode ser confirmada diante de tais conclusões.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 196.227 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0118485-1

Número de Origem:

10021514920234014300 10445647620234010000 388120194014300

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOAO SOARES ROCHA
ADVOGADOS	: MANOEL CUNHA LACERDA - MS001099 DANYELA MORAIS RONCHI - MS024769
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: MAYRA TRINDADE GOMES FERREIRA
CORRÉU	: STEFANIA FERREIRA ROCHA
CORRÉU	: IZABELA FERREIRA ROCHA
CORRÉU	: JOAO VITOR FERREIRA ROCHA
CORRÉU	: JOSE RAIMUNDO SANTOS ARAUJO
CORRÉU	: MARGARIDA VICENTE DA SILVA
CORRÉU	: IVANILDO ZACARIAS GOMES
CORRÉU	: AMARILDO BENTO DE DEUS
CORRÉU	: FABIO BRITTO DE FARIAS
CORRÉU	: DIEMYS CARLOS RODRIGUES
CORRÉU	: FABIO CORONHA DA CUNHA
CORRÉU	: AROLDO MEDEIROS DA CRUZ
CORRÉU	: WISLEY CAVALCANTE BARBOSA
CORRÉU	: MAURICIO LOPES COSTA
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS RAMOS

CORRÉU : ARANETE FERREIRA RAMOS
CORRÉU : HAMILTON GOUVEIA ALBERTO
CORRÉU : IRON RIBEIRO FERREIRA
CORRÉU : JURANDIR DE JESUS DE SOUSA
CORRÉU : ALENCAR DIAS
CORRÉU : HARTI LUIS LANG
CORRÉU : IVANILSON ALVES
CORRÉU : AMAURI MOURA SILVEIRA
CORRÉU : EDUARDO ANDRE DE MELO
CORRÉU : JOELB MENDES DA LUZ
CORRÉU : OSMAR ANASTACIO
CORRÉU : RICARDO DE MIRANDA FRIAS
CORRÉU : VILTON BORGES PEREIRA DE CARVALHO
CORRÉU : GEVERSON BUENO LAGARES
CORRÉU : SIMONE DA SILVA ALVES FERNANDES
CORRÉU : ALBERTO MAGNO DE FARIA JUNIOR
CORRÉU : HOLLARYS NUNES NEIVA
CORRÉU : TADEU PINHEIRO COSTA
CORRÉU : MARCIO DA SILVA ALVES VENTURA
CORRÉU : GLEBSON FERNANDES ALVES SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO SOARES ROCHA
ADVOGADOS : MANOEL CUNHA LACERDA - MS001099
DANYELA MORAIS RONCHI - MS024769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024